



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15889.000172/2007-97
Recurso n° 258.605 Voluntário
Acórdão n° **2803-00.527 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigações Acessórias em GFIP.
Recorrente BARRA TUR TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 22/06/2007

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. MEDIDA PROVISÓRIA N ° 449. REDUÇÃO DA MULTA.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n ° 449 de 2008, sendo benéfica para o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A a Lei n ° 8.212.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). A multa deve ser calculada considerando as disposições da Medida Provisória n ° 449 de 2008, mais precisamente o art. 32-A, inciso II, que na conversão pela Lei n ° 11.941 foi renumerado para o art. 32-A, inciso I da Lei n ° 8.212 de 1991.

Processo nº 15889.000172/2007-97
Acórdão n.º **2803-00.527**

S2-TE03
Fl. 63

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, pelos motivos expostos no Relatório Fiscal da Infração (fl. 04). De acordo com o referido Relatório Fiscal, a empresa foi autuada por apresentar o documento a que se refere a Lei n 8.212, de 24.07.91, art. 32, inc. IV, acrescentado pela Lei n 9.528, de 10.12.97, em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação. Ou seja, a empresa apresentou GFIP em desconformidade com as formalidades especificadas no respectivo Manual de Orientação. As informações inexatas referem-se ao campo SIMPLES (Lei nº 9.317, de 05/12/96). A empresa informou nas GFIP entregues nas competências janeiro de 2001 a abril de 2001, outubro de 2001 a dezembro de 2001, julho de 2002 e novembro de 2002 a fevereiro de 2003 a opção 01 (Não Optante). Contudo, consta em seu cadastro a opção pelo SIMPLES desde janeiro de 2001.

O Contribuinte, devidamente notificado, apresentou defesa tempestiva em 23 de julho de 2007.

A impugnação foi julgada em 13 de novembro de 2007, ementada nos seguintes termos:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 22/06/2007

AUTO DE INFRAÇÃO n° 37.087.182-0.

MULTA. GFIP EM DESCONFORMIDADE COM O RESPECTIVO MANUAL DE ORIENTAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária, apresentar GFIP em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação.

Lançamento Procedente com Multa Retificada

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, repetindo basicamente os mesmos argumentos apresentados na impugnação, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Que o lançamento não pode prosperar, pois já fora alvo de fiscalização afeta ao mesmo período, sem que nenhuma irregularidade tenha sido constatada.

- Que o lançamento não pode prosperar, por conta dos elementos trazidos na defesa, e que mais uma vez são argüidos, no intuito de buscar a reforma da r. decisão e conseqüente anular referida exação.

- Que a empresa recorrente sempre observou e cumpriu a legislação tributária pertinente, não existindo em seu procedimento administrativo qualquer intenção que buscasse a afronta ao ordenamento fiscal.

- Que não houve má-fé em sua suposta falha procedimental.

- Requer a reforma da r. decisão, no sentido de acolher integralmente o presente recurso, para o fim especial de anular referida infração e determinar o arquivamento do respectivo processo, dado a fundamentação aqui trazida, em especial pela decadência do direito de lançar, parte do seu suposto crédito, por conta do lapso temporal superior a 5 (cinco) anos. Por último, na remota hipótese de manutenção do referido auto, seja deferido o parcelamento do débito, ou ainda, inclusão deste, em parcelamento já existente, para fins de efetiva liquidação.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

O auto de infração foi lavrado com capitulação legal no art. 32, inciso IV (fl. 01); o que corresponde ao disposto no art. 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social – RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999, *in verbis*:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

Caso haja descumprimento do disposto no art. 225, inciso IV do RPS, o contribuinte será autuado na forma do art. 284 do Regulamento da Previdência Social.

Art. 284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:

Caso não seja apresentada a GFIP deverá ser autuado na forma do inciso I do art. 284 do RPS. Caso seja apresentada a GFIP, mas haja incorreção nos dados correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, deverá ser autuado na forma do inciso II. Por fim, se houver erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores, cabe autuação na forma do inciso III.

In casu, porém, a atuada não informou a GFIP na forma estabelecida pelo INSS, pois praticou uma inexatidão, apresentando-a em total desconformidade com o respectivo Manual de Orientação. Tendo em vista a impossibilidade de aplicação da multa na forma do art. 284, inciso IV, aplicar-se-á a penalidade na forma do art. 283, parágrafo 3º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999.

Portanto, nesse caso, correta a aplicação da multa pelo órgão previdenciário.

Contudo, o critério da razoabilidade da multa não pode ser aferido pelo Poder Executivo. Uma vez que os valores da multa estão previsto em lei, cabe à administração tributária aplicar a lei. A punição se justifica, pois os valores declarados irão interferir na concessão de benefícios. Desse modo, informando acima do devido, pode haver a concessão de benefícios indevidos pela Previdência Social, restando configurado o ilícito praticado pelo atuado.

Entretanto, na situação vertente há que se observar a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II do CTN.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n.º 449 de 2008, sendo mais benéficas para o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n.º 8.212, *in verbis*:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º; e

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II - a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.” (NR)

Desse modo, resta evidenciado, que a conduta de apresentar a GFIP em desconformidade com o Manual de Orientação, como é o caso dos presentes autos, sujeitava o infrator à pena administrativa correspondente à multa prevista no art. 283, parágrafo 3º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048 de 1999. Agora, com a Medida Provisória n.º 449 de 2009, convertida na Lei n.º 11.941, a tipificação passou a ser apresentar a GFIP com incorreções ou omissões, com multa de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas. A nova redação não faz distinção se os valores foram declarados a maior ou a menor.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Entendo que há cabimento do art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. A multa deve ser calculada considerando as disposições da Medida Provisória n.º 449 de 2008, mais precisamente o art. 32-A, inciso II, que na conversão pela Lei n.º 11.941 foi renumerado para o art. 32-A, inciso I da Lei n.º 8.212 de 1991.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.